



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 647/2013

170ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 06/09/2013

PROCESSO Nº 1/0740/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.00741

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

AUTUANTE: FRANCO COELHO RODRIGUES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF). Auto de Infração Julgado Parcial. Procedente face reenquadramento da penalidade, para o período de janeiro/2009 a julho/2009. Dispositivos Infringidos: Arts. 4º, inciso II, da IN nº 14/05 e Decreto nº 27.710/05. Penalidade inserta no 123 VIII, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/2005. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de outros, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha substituí-la. A atuada deixou de informar a DIEF do ano de 2009 e 2010, motivo do presente auto de infração. Vide informação complementar. Obrigatoriedade prevista na IN 27/2009 mesmo sendo regime outros.

O atuante apontou como infringidos o Decreto nº 27.710/05 e artigos 1,2,3,4, inciso II e artigos 5 e 6 da IN nº 14/2005 e IN nº 27/2009 . E como penalidade indicou a

inserta no art. 123; inciso VI, alínea "e", Item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

As fls.20/21, a empresa contesta a autuação pedindo a nulidade do lançamento fiscal por entender que a empresa tem como atividade principal o ramo de construção civil, regime outros sem intuito comercial. Que a empresa não deve ser penalizada por descumprir obrigação acessória; que não dispõe de capacidade financeira para arcar com multa aplicada.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente em decorrência do reenquadramento da multa pelo julgador singular, esclarecendo que para o período de janeiro a julho de 2009 o contribuinte tinha obrigatoriedade de entrega anual. Para os meses de agosto/2009 a dezembro/2010, nos termos da Lei nº 14.447/2009 que entregou em vigor em setembro de 2009, a obrigatoriedade passou a ser mensal. Como a Lei em questão não mencionou a aplicabilidade de uma penalidade específica para o regime outros de recolhimento, entende o nobre singular que a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, que é multa de 200 Ufirces.

Insatisfeita com a decisão parcial condenatória proferida pela Instância Singular a empresa interpõe recurso voluntario alegando em sua defesa o seguinte:

- a) Que a recorrente é do ramo da construção civil, não comercializando qualquer tipo de mercadoria;
- b) Que a Lei nº 14.447/2009, não menciona penalidade específica para o regime de recolhimento outros, não sendo possível aplicação de qualquer outra por parte do julgador singular;
- c) Não pode para uma mesma obrigação haver cominações diferentes;
- d) Que o auto de infração é nulo por não ser observado o lapso temporal da exigência da obrigação que se dá em dois tempos, primeiramente sendo exigida anualmente, enquanto que no segundo a obrigação é exigida mensalmente.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 48/2013, conhece dos recursos, oficial e voluntário, dando-lhes provimento, no sentido de sugerir a Parcial Procedência do feito fiscal, com fundamento diverso da Instância Singular.

O representante da douda Procuradoria emite despacho as fls.45 dos autos confirmando o Parecer da consultoria tributária.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa EDIFICA - EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, em decorrência do não envio nos prazos regulamentares das DIFES dos anos de 2009 e 2010.

Contribuinte insurge-se contra a decisão singular alegando que a empresa exerce atividade no ramo da construção civil, não comercializando nenhum produto. Que a Lei nº 14.447/2009, não menciona penalidade específica para o regime de recolhimento outros, não sendo caso do julgador singular aplicar outra penalidade. Que por esse motivo, não pode haver duas cominações. Requer a nulidade do auto de infração por entender que não foi observado o lapso temporal da exigência da obrigação que se dá em dois tempos, primeiramente sendo exigida anualmente, enquanto que no segundo a obrigação é exigida mensalmente.

Inicialmente convém ressaltar que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, independentemente do regime de recolhimento que esteja enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Vale ainda ressaltar que é considerado como recebida a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, quando validada e incorporada pelo sistema da Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º(...)

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

Em sua defesa o contribuinte requer a nulidade do lançamento por entender que não foi observado o lapso temporal da exigência da obrigação que se dá em dois tempos, primeiramente sendo exigida anualmente, enquanto que no segundo a obrigação é exigida mensalmente. Com relação ao argumento convém salientar que não há vício algum no ato lançamento realizado pelo Fisco, o fato da norma mudar os critérios do

envio não exime o contribuinte de efetuar a obrigação. A infração tem natureza acessória, e o simples fato de não observar converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, § 3º do art.133 do CTN.

Por esse motivo deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista haver previsão para aplicação de multa referente ao outras faltas por descumprimento de obrigações acessórias, art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

No mérito duvidas não restam quanto a infração detectada pelo agente do Fisco. Conforme demonstrado nas consultas apenas aos autos, fls.10/11, o contribuinte encontra-se omissos com a entrega das DIFs dos exercícios de 2009 e 2010.

Em relação a penalidade deve-se observar o reenquadramento feito pelo julgador singular, aplicando para os meses de janeiro/2009 a julho/2009, a inserta no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, haja vista que a empresa tinha como obrigação a entrega anual. Para os demais meses, agosto/2009 a dezembro/2010 a obrigação passou a ser mensal.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e conforme parecer do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERIODO		TOTAL DE DOCUMENTOS	UFIRCES	TOTAL
Janeiro/2009 a julho/2009	a	1	200 Ufircas	200 Ufircas
Agosto/2009 a Dezembro/2010	a	17	200 Ufircas	3.400 Ufircas
Total		18		3.600 Ufircas

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é *Célula de Julgamento de 1ª Instância* e Recorrido Edifica - Edificações e Construções Ltda, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATORIA** proferida em 1 Instância, nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado que em Sessão se manifestou pela manutenção da decisão proferida pela Instância Singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 09 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ivanildo Almeida de França
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro